



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000262134

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0009416-75.1999.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante MUNICÍPIO DE ITUPEVA, é apelado AR TROP VENTILACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, em julgamento estendido, negaram provimento ao recurso, vencido o relator, que declara voto, e o 5º juiz. Acórdão com o 4º juiz, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente), OCTAVIO MACHADO DE BARROS, WALTER BARONE E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 19 de março de 2025.

REZENDE SILVEIRA
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 0009416-75.1999.8.26.0309

APELANTE: MUNICÍPIO DE ITUPEVA

APELADO: AR TROP VENTILACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

COMARCA: JUNDIAÍ

VOTO Nº 36245

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL – ISS – Exercícios de 1995 a 1998 – Ajuizamento em junho de 1999 e extinção em fevereiro de 2023 - Exequente que deixa de praticar atos efetivos e concretos com vistas à satisfação de seu crédito - Processo que ficou sem qualquer movimentação útil por mais de 06 (seis) anos consecutivos – Prescrição intercorrente configurada – Sentença de extinção mantida - Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação, interposto por **MUNICÍPIO DE ITUPEVA**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 193, que julgou extinta a execução fiscal nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil, por entender que ocorreu a prescrição diante da inércia da exequente.

Em suas razões, sustenta, em suma, que não houve prescrição, pois não agiu com desídia por mais de cinco anos. Alega que a morosidade se deu por culpa exclusiva dos mecanismos do Poder Judiciário, que deixou de promover intimação para a Fazenda Pública se manifestar, daí porque pugna pela inversão do julgado.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Diante da propositura de uma execução fiscal, devemos analisar se ocorreu no caso a prescrição propriamente dita, que se configura quando a ação não é proposta dentro do prazo quinquenal, a ser contado da constituição definitiva do crédito que se pretende executar. Tendo sido a ação proposta oportunamente, há de se verificar a ocorrência da prescrição intercorrente, considerando-se critérios tais como a norma aplicável ao caso, com as respectivas causas interruptivas, bem como a inércia da exequente durante o andamento do feito.

Observa-se que os autos ficaram paralisados desde março de 2014, quando houve a decisão de suspender o processo nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 191), até a data da prolação da sentença de extinção (24.02.2023).

Agiu com acerto o magistrado “a quo” que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, pois o processo ficou sem movimentação por mais de 6 (seis) anos consecutivos por culpa exclusiva da exequente.

O que se denota, na espécie, é a falta de acompanhamento necessário da exequente que não cuidou de diligenciar e requerer, por meio de mera petição, o andamento do feito.

Anote-se, ainda, por oportuno, que o princípio do impulso oficial, obviamente, não desincumbe a exequente de seus deveres processuais. Pois, na qualidade de parte, cumpria-lhe zelar pelo andamento do processo e requerer o que de direito justamente para evitar a extinção do seu crédito.

Este princípio, aliás, foi corroborado pelo que dispõe o art. 6º do novo Código de Processo Civil, segundo o qual: **“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”**. Vale dizer: tal norma impõe o dever de cooperação entre todos os envolvidos no processo, o que reforça ainda mais a ideia de que a parte tem que diligenciar de forma dinâmica a possibilitar desenvolvimento razoável até a obtenção da solução da demanda, no caso concreto, a satisfação de seu crédito fiscal.

Importante salientar ser inaplicável ao caso a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, pois a paralisação do feito deu-se por inércia da própria apelante.

Portanto, agiu com acerto a magistrada ao evidenciar a ocorrência da prescrição, declarando extinta a ação executiva.

Diante do exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

REZENDE SILVEIRA
Relator designado



Voto nº 47.120

Apelação Cível nº 0009416-75.1999.8.26.0309

Comarca: Jundiaí

Apelante: Município de Itupeva

Apelado: Ar Trop Ventilacao Industria e Comercio Ltda.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

O recurso merece provimento.

Não restou configurada inércia do exequente, que durante todo o curso do feito diligenciou na busca da executada, ressaltando-se tentativa de citação nos endereços constantes em cadastros oficiais.

Ademais, cabe salientar que em nenhum momento a Fazenda deixou os autos paralisados por mais de cinco anos. Pelo contrário, agiu de forma diligente, buscando meios de citar os executados e localizar bens que garantissem a execução, impondo-se afastamento da prescrição.

Ademais, importante ressaltar que conquanto deva a parte adotar as providências necessárias ao regular andamento do feito, cabe ao Magistrado a prática de atos destinados a garantir seu impulso oficial, conforme previsto no artigo 2º do Código de Processo Civil, **sobretudo nas hipóteses em que houver interesse público.**

Tal implica dizer que os autos da execução fiscal jamais poderiam ter permanecido em cartório sem qualquer providência do Juízo a fim de que a Fazenda Pública, pessoalmente intimada, fosse instada a dar prosseguimento ao feito, resultando daí prejuízo direto aos interesses da coletividade que representa.

Posto isso, **dá-se provimento** ao recurso para determinar prosseguimento da execução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

João Alberto Pezarini
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	ALOISIO SERGIO REZENDE SILVEIRA	29F9300B
5	6	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A0DCDAD

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0009416-75.1999.8.26.0309 e o código de confirmação da tabela acima.